

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 1998

Modifica a redação do inciso I do artigo 737 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Chico da Princesa

Relator: Deputado André de Paula

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado pretende alterar o artigo 737 do Código de Processo Civil, inovando em matéria relativa à execução por quantia certa.

A atual redação do dispositivo estabelece que os embargos de devedor somente serão admissíveis após seguro o juízo pela penhora, nada dispondo sobre a possibilidade de oferecimento de carta de fiança bancária para garantia da execução, o que viria a ser admissível caso aprovada a proposição.

A possibilidade de que o juízo seja seguro por fiança bancária apresentaria, de acordo com o autor do projeto, inúmeros benefícios, já que “por ela obviar-se-á os inconvenientes de bens depositados serem depreciados ou deteriorados com o tempo; a desnecessidade de que eles venham a ser levados a praça ou a leilão, o que encarece ainda mais a execução; a não retenção de valores que são indispensáveis à economia da empresa; além disso tudo haverá a certeza de que a parte vencedora na demanda será ressarcida integralmente com os valores que lhe são devidos, após o julgamento dos embargos”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se, de forma conclusiva, sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, à qual não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, a matéria versada no projeto de lei em discussão insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil, consoante determina o artigo 22, inciso I, da Constituição da República de 1988. Não há, portanto, vícios de constitucionalidade.

A intenção do autor do projeto é acrescentar, ao lado da penhora, outra modalidade de segurança do juízo capaz de viabilizar o ajuizamento de embargos de devedor, qual seja, o oferecimento de fiança bancária, mais tecnicamente designada carta de fiança bancária.

Pelo contrato de fiança, que exige a forma escrita e a interpretação restritiva, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (artigo 818, Código Civil de 2002). A fiança bancária, como toda fiança, pressupõe três pessoas distintas: o credor, o devedor-afiançado e o banco-fiador, sendo juridicamente impossível que uma pessoa seja simultaneamente devedora-afiançada e fiadora, ou seja, não se admite que o próprio devedor preste fiança a si mesmo, nos casos em que o Banco é executado¹.

Estabelecidas estas premissas, nota-se que a essência da fiança bancária é a mesma do contrato de fiança da lei civil, com a particularidade de que o fiador será uma instituição financeira. Mas não deixa de constituir uma espécie contratual de garantia, de caráter acessório, abonadora da solvência do afiançado, podendo haver a fiança judicial, como caução fidejussória, somente nos casos especificados em lei.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, permite ao executado oferecer, em garantia da execução, fiança bancária, além do depósito em dinheiro e da penhora de

¹ STJ, REsp. 183648/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 01.07.2002, p. 00277.

bens de sua propriedade (artigo 9º, II). Aliás, a lei é expressa ao admitir, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I), aqui arrolados em igualdade de condições.

O Código de Processo Civil, ao revés, autoriza o devedor a requerer, a qualquer tempo desde que antes da arrematação ou adjudicação, a substituição da penhora por dinheiro (artigo 668), mas não o autoriza a garantir o juízo mediante carta de fiança bancária.

Entendem os Tribunais Pátrios que a ausência de previsão legal impede que o devedor providencie a segurança do juízo mediante fiança bancária, uma vez que²:

“EXECUÇÃO - PENHORA - CARTA DE FIANÇA - OFERECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - LEI ESPECIAL. O oferecimento à penhora de fiança bancária é ineficaz porque não designado em lei, ou contrato, ou ato judicial como válido para o pagamento. A fiança bancária só é garantia da execução fiscal porque a Lei n. 6.830, de 22/9/80 (art. 9º, II), é específica para tal fim.”

Não se vislumbram motivos pelos quais a fiança bancária devesse ficar restrita à execução fiscal, uma vez que a execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento, realizando-se em prol dos seus interesses (arts. 612 e 646, do CPC), que restam plenamente atendidos por essa modalidade de garantia fidejussória.

O princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a esta se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo, mormente quando não se está impondo ao devedor qualquer onerosidade excessiva, já que a medida também irá beneficiá-lo.

Os próprios motivos invocados na justificação do projeto de lei são pertinentes, eis que a carta de fiança bancária efetivamente livraria o credor dos inconvenientes decorrentes da depreciação do valor dos bens penhorados, com a necessidade de novas avaliações. Some-se a isso a certeza de ressarcimento integral do montante devido, que não ficará na dependência do valor obtido na arrematação.

² TAMG, Agravo de Instrumento nº 383227-3, 4ª Câm. Cível, Rel. Juiz Alvimar de Ávila, julgto. 12.02.2003.

Outrossim, o devedor executado teria reduzidas as despesas processuais pelas quais, em *ultima ratio*, responde, dada a dispensabilidade da realização de leilão ou praça, com os custos inerentes a tais diligências. A medida tornaria possível, ainda, afastar-se a polêmica penhora sobre o faturamento da sociedade devedora, evitando o comprometimento de seu funcionamento e atendendo, assim, à função social da empresa.

Por conseguinte, de qualquer ângulo que se analise a questão, a proposição merece o nosso apoio, devendo apenas ser alterada sua redação para adotar-se a melhor denominação consistente em “carta de fiança bancária”, bem como merecendo adequar-se o artigo 668 à alteração ora levada a efeito, nos moldes do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, suprimindo-se, por fim, a cláusula revogatória genérica.

Por tais motivos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.073, de 1998, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator